

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS****Comarca de Montes Claros de Goiás****- Cartório Cível -**

Processo n: 5364892-22.2017.8.09.0166

Demandante: ELEANDRO ANTONIO MARQUES PERES CIA LTDA

SENTENÇA**I - RELATÓRIO**

Trata-se de processo de *Recuperação Judicial* ajuizado por **ELEANDRO ANTONIO MARQUES PERES CIA LTDA**, qualificada nos autos.

O processamento da recuperação judicial foi deferido, seguindo-se o trâmite legal com a apresentação do plano de recuperação, o qual, após deliberação em Assembleia Geral de Credores e subsequentes aditivos, foi devidamente homologado por este Juízo em decisão datada de 05.07.2023, iniciando-se o período de supervisão judicial de 2 (dois) anos, nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/05.

Depois de um longo tramitar e diversas questões decididas, no ev. 548, o Administrador Judicial apresentou o Relatório Final indicando o cumprimento do plano, por meio do qual atestou, de forma pormenorizada, o adimplemento de todas as obrigações sujeitas ao regime recuperacional que se venceram durante o biênio legal de supervisão. Ao final, opinou pelo encerramento do processo, com fundamento no art. 63 da Lei nº 11.101/05.

Instado a se manifestar, o Ministério Público, ev. 553, reiterou manifestação anterior, de não manifestação.

A recuperanda, de seu turno, na petição do ev. 559, concordou com a conclusão do relatório apresentada pelo Administrador, de cumprimento integral do plano, e requereu, em antecipação à sentença, a retirada da expressão "*em recuperação judicial*" de seu nome empresarial, a fim de normalizar suas relações creditícias e comerciais.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório do necessário. **Decido.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

O feito tramitou regularmente na esteira da lei de regência, nº 11.101/05, e, ao que se vê, deve ser encerrado diante do cumprimento do plano.

Deferida a recuperação e homologado o plano correspondente, o art. 61 da Lei nº 11.101/05 dispõe que o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação. Depois desse prazo de 2 (dois) anos, caso as obrigações sejam cumpridas, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação, à luz do art. 63 da LREF, senão vejamos:

“Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará (...)”

In casu, não vejo óbice ao encerramento deste processo de recuperação judicial, vez que se passaram mais de 2 (dois) anos sem que credores ou interessados tenham alegado inadimplemento e não existem questões pendentes de decisão acerca de créditos por ventura existentes. Tanto é que o Administrador apresentou seu relatório final detalhado e conclusivo (ev. 548), atestando o integral cumprimento das obrigações vencidas no biênio legal, que se iniciou em 05.07.2023, instruindo-o com os respectivos comprovantes de pagamento da classe trabalhista, a mais sensível no microssistema recuperacional, demonstrando a quitação total de tais débitos.

A análise dos documentos e do parecer do Administrador Judicial indicam que a recuperanda honrou com os compromissos assumidos perante seus credores no período de fiscalização, alcançando o objetivo primário do instituto: o soerguimento da empresa e a superação da crise econômico-financeira. O fato de existirem agravos de instrumento pendentes de julgamento, conforme apontado pelo Administrador Judicial, não obsta a prolação da sentença de encerramento, por versarem sobre questões creditícias específicas e, caso seus provimentos resultem em obrigações para a recuperanda, estas constituirão novo título executivo, a ser satisfeito pelas vias ordinárias, não mais sob o regime especial da recuperação judicial, que ora se encerra.

O E. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás já decidiu que, mesmo em casos de “(...) existência de habilitações/impugnações de crédito ainda pendentes de trânsito em julgado, o que evidencia não estar definitivamente consolidado o quadro geral de credores, não impede que seja proferida decisão acerca do encerramento da recuperação.” (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5068225-43.2024.8.09.0123, Rel. Des(a). ÁTILA NAVES AMARAL, 1ª Câmara Cível, julgado em 13/05/2024, DJe de 13/05/2024)

Como já dito adrede, nestes autos já decorreu o período de suspensão e o Administrador informou o cumprimento do plano, restando o encerramento. Segundo o E. Tribunal de Justiça, “(...) evidenciados os requisitos para o término da recuperação judicial, com o cumprimento das obrigações previstas para os 02 (dois) anos de recuperação judicial, (...), seu encerramento é, de fato, medida que se impõe, nos termos do art. 63 da Lei Falimentar.” (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5583251-53.2018.8.09.0149, Rel. Des(a). ÁTILA NAVES AMARAL, 1ª Câmara Cível, julgado em 04/10/2023, DJe de 04/10/2023)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 63 da Lei nº 11.101/05, **JULGO EXTINTA, por sentença, a RECUPERAÇÃO JUDICIAL de ELEANDRO ANTONIO MARQUES PERES CIA LTDA - CNPJ nº 02.885.666/0001-08**, ante o cumprimento do plano de recuperação judicial.

EXPEÇA-SE ofício à Junta Comercial do Estado de Goiás (JUCEG) para que proceda à **exclusão** da anotação “**em Recuperação Judicial**” do registro e do nome empresarial da requerente, nos termos do art. 63, V, da Lei 11.101/05 e do art. 11 da Instrução Normativa DREI/ME nº 1/25;

EXONERO o Administrador Judicial, Leonardo de Paternostro, do encargo, agradecendo pelos relevantes serviços prestados a este Juízo.

Fica **DISSOLVIDO** o Comitê de Credores, caso tenha sido instalado.

INTIME-SE a recuperanda para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento de eventuais custas finais, se existentes.

OFICIE-SE nos recursos de Agravos de Instrumento ainda em andamento noticiando o encerramento da recuperação e extinção do feito.

Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, Baixem-se e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Atenda-se.

MCG, data da assinatura digital.

MCG, data do sistema.

Rafael Machado de Souza

Juiz de Direito